



Decisão nº 045/2021

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO N. 0045/2021**

**PROCESSO N. 0476/2020**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 092997/2020**

**INTERESSADO: PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**

**CGF N.: 24.008332-6 E CNPJ N. 02.847.540/0001-30**

**ENDEREÇO: Rua Raimundo Filgueiras, 1723 – Buritis, Boa Vista/RR.**

**FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO – MULTA – RECEBIMENTO DE MERADORIAS – DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MANTIDO.**

**RELATÓRIO**

O Processo Administrativo Fiscal se refere ao lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 92.138,09** (noventa e dois mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos), a título de imposto, juros e multa, lançado por meio do **Auto de Infração n. 092997/2020, lavrado em 31/08/2020 às 11h45min**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “Recebimento de Mercadorias sem Notas Fiscais”, com infringência ao arts. 110, IX e 155, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, III, “a” da Lei n. 059/93 com redação dada pela Lei. n. 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço n. 000598/2020 e demais documentos conforme fls. 01, dos autos.

Inconformado com a exação o autuado, regularmente notificado, apresentou impugnação ao Auto de Infração n. 092997/2020 (fls. 028/036), alegando em síntese:



**Decisão nº 045/2021**

A legitimidade do Ato Administrativo, Ordem de Serviço – OS n. 000598/2020. Inicialmente designava dois fiscais (07/05/2020). Posteriormente, apresentava apenas, um fiscal. Reimpressa em 31/08/2020.

Por fim, requer o julgamento do Processo Administrativo Fiscal como improcedente pelas razões de fato e de direito. Ou a nulidade absoluta do feito fiscal.

É o Relatório.

### **DOS FUNDAMENTOS**

Conforme relatório acima, a acusação estar lastreada no “Recebimento de Mercadorias sem Notas Fiscais”, sendo infringido os arts. 110, IX e 155, ambos do RICMS/RR - Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço n. 00598/2020 (fls. 03/04), o Fiscal ou os Fiscais de Tributos Estaduais foram designados para diligência, visando desenvolver atividades de fiscalização junto ao contribuinte, Parima Distribuidora Ltda, inscrita no CGF sob o n. 24.008332-6. Período a ser fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2019 que teve como desfecho a lavratura do Auto de Infração – AI n. 092997/2020.

A Fiscalização ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do AI n. 092997/2020, com base nos arts. 110, IX e 155, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, *in verbis*:

**Art. 110. São obrigações dos contribuintes:**

*I - (...);*

*IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;*

*(...).*

**Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**



Decisão nº 045/2021

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei n. 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação (redação dada pela Lei n. 244/99), conforme texto legal transcrito:

**Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

**(...):**

**III – Infrações relativas à documentação fiscal:**

**a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;**

**(...).**

Contudo, o Recorrente alega em sua peça impugnatória, que no momento da transição, ou seja, da exclusão de um dos fiscais da Ordem de Serviço n. 000598/2020 e que em 04/06/2020 fora intimada, sendo que a intimação foi assinada somente por um dos fiscais e, este, posteriormente, foi excluído da Ordem de Serviço.

O que gerou dúvidas quanto a legalidade, ou seja, existência de vício sanável(vício de forma) do procedimento autorizativo de fiscalização. Ressalta-se, ainda que o fiscal remanescente da mesma Ordem de Serviço não fez a intimação já que não constava seu nome na primeira (04/06/2020).

Diante das alegações exposta pelo próprio sujeito passivo, resta dúvidas quanto ao procedimento fiscalizatório. A solução dada pela Administração Tributária foi ilegal, pois, ao invés de cancelar a Ordem de Serviço 00598/2020 e, emitir outra Ordem de Serviço com o nome do fiscal que daria prosseguimento ao ato fiscalizatório.

Assim, recebo a Impugnação dou-lhe provimento, sem julgamento do mérito, em razão do procedimento de fiscalização desobedecer o devido processo legal, pois, é imprescindível o atendimento às condições de validade e eficácia. Vício de forma. Portanto, deve ser feito novo procedimento fiscalizatório.



Decisão nº 045/2021

## CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e de direito onde a infração pode estar configurada. Porém, existe vício formal, quando da autorização e emissão da Ordem de Serviço n. 000598/2020, impressa em 31/08/2020 às 10h56min.

Para iniciar uma ação fiscal, deverá estar devidamente designado, sob pena de nulidade do ato. A designação constitui ato administrativo e, portanto, deve reunir todos os elementos essenciais para sua validade: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto. Caso contrário o ato será nulo.

A fiscalização procedeu à lavratura do **Auto de Infração n. 092997/2020**, com a infringência aos arts. 110, IX e 155, ambos do RICMS/RR e aplicação da penalidade apontada pela fiscalização, descrita no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei n. 059/93.

Sendo observado o vício de forma, ou seja, a Ordem de Serviço n. 00598/2020 deveria ser cancelada e expedida outra Ordem de Serviço para legitimar o ato fiscalizatório. Nesse caminhar, sem julgamento do mérito, a exigência fiscal deve ser refeita em razão da nulidade do ato.

## DECISÃO

Isto posto, **julgo nulo o Auto de Infração n. 092997/2020**, sem apreciação do mérito, ressalvando ao Fisco o direito de promover nova Ação Fiscal com a finalidade de constituir o Crédito Tributário, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

## RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos arts. 54, § 1º e 63 da Lei n. 072 de 30 de junho de 1994, o nos termos do art. 89, inciso I, § 1º, do § 6º do art. 87, ambos do Decreto